



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru**  
**Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello**  
**Voto nº 7294**

---

**Registro: 2016.0000806877**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCOS VINICIUS CLARO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso para absolver Marcos Vinicius Claro Ribeiro do crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e reduzir a pena do crime de tráfico de drogas para 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa, de valor unitário mínimo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME G. STRENGER (Presidente sem voto), XAVIER DE SOUZA E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

**Alexandre Almeida**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru  
 Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro  
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello  
 Voto nº 7294

---

*Associação para o tráfico – Denúncia – Descrição dos fatos e da conduta do réu – Possibilidade de conhecer a acusação e exercer a ampla defesa – Inépcia – Inocorrência – Preliminar rejeitada;*

*Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante após denúncia anônima – Apreensão de grande quantidade de drogas de mais de um tipo – Depoimento dos policiais seguros, coerentes e sem desmentidos – Ausência de indicação que tivessem razões para prejudicar o réu – Responsabilidade comprovada – Negativa isolada – Condenação mantida;*

*Associação para o tráfico – Ausência de prova que indique que os réus estivessem previamente ajustados, de maneira permanente e estável, para a prática de tráfico – Mero concurso de agentes – Absolvição decretada;*

*Tráfico de entorpecentes – Réu primário e menor de 21 anos na data do crime – Atenuante que deve ser observada na segunda fase da dosimetria da pena;*

*Tráfico de entorpecentes – Apreensão de grande quantidade de drogas de mais de um tipo – Indicação concreta de que está envolvido em organização que se dedica a essas atividades – Aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Impossibilidade – Regime inicial fechado – Cabimento – Conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Pena superior a 4 anos – Não cabimento – Recurso parcialmente provido.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru  
Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello  
Voto nº 7294

---

**Vistos.**

**MARCOS VINICIUS CLARO RIBEIRO,**  
**Wagner Ferreira de Melo e Luiz Carlos Rodrigues Romão** (em relação a quem os autos foram desmembrados – fls. 238), qualificados nos autos, foram processados perante o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, inicialmente apontados como incurso nos art. 33, *caput* e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 12, *caput* e art. 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03.

Isso porque, os acusados se associaram para praticarem o crime de tráfico de drogas, tanto que no dia 20 de novembro de 2014, na Rua Alceu Engler de Almeida, 01-19, Vila Presidente Eurico Gaspar Dutra, na cidade de Bauru, traziam consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 238 pinos de cocaína (78,23g) e uma porção separada da mesma substância (6,04g), uma pedra de *crack* (41,66g), bem como um tijolo (346,02g) e 153 porções de maconha (145,04g), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru  
Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello  
Voto nº 7294

---

Além disso, nas mesmas condições de tempo e local, possuíam uma espingarda, sem número; 11 munições de calibres variados e um carregador de arma de fogo PT 24/7, calibre 40, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 280/287vº, proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Marina Freire, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o corréu Marcos Vinicius por infração ao art. 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado e 1400 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Inconformada apela a Defensoria Pública buscando a nulidade do processo por inépcia da denúncia, que não descreveu a conduta do crime de associação para o tráfico. No mérito, busca a absolvição por atipicidade da conduta, ou falta de provas e, por fim, pede a redução da pena base ao mínimo legal, com aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, fixação do regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 296/313vº).

Recebido o recurso (fls. 294), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 315/324).

Bem processado o apelo, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial acolhimento do recurso para redução da pena base para o mínimo legal (fls. 342/348).

Anote-se que o processo foi redistribuído para esse Relator, chegando à conclusão em 3 de agosto de 2016 (fls. 350).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru  
Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello  
Voto nº 7294

---

**É o relatório.**

Cuida-se de apelação interposta por Marcos Vinicius Claro Ribeiro contra a r. sentença de fls. 280/287vº que o condenou, por infração ao art. art. 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado e 1400 dias-multa, de valor unitário mínimo.

E, na análise da pretensão recursal, cumpre inicialmente rejeitar a preliminar arguida pela Defesa, na medida em que a denúncia narra o fato típico e todas as suas circunstâncias, descrevendo de maneira suficiente a conduta do réu, que teve condições de conhecer os limites da imputação e dela se defender de forma ampla.

Se foi assim, uma vez preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia, inclusive porque a denúncia indicou que o réu agia associado aos demais acusados para promover o tráfico de drogas, razão pela qual fica afastada a preliminar.

No mérito, forçoso concluir que a condenação pelo crime de tráfico era mesmo de rigor, pois a materialidade da infração está demonstrada pelos laudos de exame químico toxicológico de fls. 129/148, que constataram que as substâncias apreendidas eram, de fato, maconha e cocaína (em pó e na forma de *crack*), entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica.

A autoria, por seu turno, também restou bem evidenciada, na medida em que o réu foi preso em flagrante, depois que os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru**  
**Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello**  
**Voto nº 7294**

---

policiais encontraram em seu quarto 93 porções de maconha, além de outras porções de droga, balança de precisão e dinheiro em outro cômodo da casa (fls. 32/36).

Na ocasião, ao ser interrogado pela autoridade policial, preferiu manter o silêncio (fls. 14), mas foi incriminado pelos policiais militares Mário Sabino Júnior e Jener Queiroz Zorzi, que receberam denúncia anônima sobre três indivíduos que estavam manuseando entorpecentes e foram até a residência, onde o Wagner franqueou a entrada e Marcos Vinicius se trancou no banheiro, enquanto o corréu Luiz Carlos conseguiu fugir pelos fundos do imóvel.

Assim, realizaram buscas na casa e encontraram diversas porções de droga nos pertences de Luiz Carlos, além de armas e munições e outras 93 porções de maconha, estas no quarto que era ocupado pelo acusado Marcos Vinicius (fls. 08/09 e 11/12).

Somente por estes elementos, como se vê, já se tinha razoável certeza a propósito da procedência da ação penal.

Mas não é só, pois em juízo, agora sob as garantias do contraditório, a despeito da costumeira negativa, onde o acusado Marcos afirmou que não havia drogas no seu quarto e que desconhecia o corréu Luiz Carlos (mídia de fls. 242), tem-se que a prova oral tornou definitiva a sua responsabilidade pelo tráfico de entorpecentes.

Isso porque, os policiais responsáveis pela prisão, em depoimentos seguros, coerentes e sem desmentidos, semelhantes àqueles prestados no flagrante, reafirmaram a apreensão de grande



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru  
Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello  
Voto nº 7294

---

quantidade de drogas não só no quarto do réu, mas também no cômodo que era alugado para Luiz Carlos (fls. 190/192vº e média de fls. 242).

Na verdade, como se afirmou, estavam no local justamente para averiguar denúncia de tráfico e apreenderam no local, onde Marcos foi preso, enorme quantidade e variedade de entorpecentes, parte já separados em porções, prontas para entrega a consumo de terceiros, em evidente demonstração de que não se destinavam, portanto, ao simples consumo.

Indiscutível, então, que a prova é mais do que suficiente para justificar a condenação imposta, pois nada impede que ela venha amparada no depoimento do policial. Principalmente nos casos que envolve tráfico de drogas, onde o testemunho civil é quase sempre impossível, de maneira que, não havendo justificativa plausível para comprometer a lisura do depoimento do agente de segurança, impossível negar valor à única prova direta da autoria.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, dando relevância ao testemunho de policiais em circunstâncias onde outras pessoas não presenciaram o fato: ***“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”*** (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru  
Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello  
Voto nº 7294

---

*“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.”* (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014);

*“É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.”* (AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014).

*"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos."* (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

No caso dos autos, os depoimentos dos policiais que participaram da diligência não mereceram contrariedade de qualquer outra prova e, por outro lado, nada sugerem que tivessem motivos para prejudicar o réu, a quem sequer conheciam, de maneira que a condenação por esse crime era mesmo inafastável.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru  
Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello  
Voto nº 7294

---

Entretanto, se a condenação pelo crime de tráfico de drogas era mesmo a solução correta para o caso em questão, o mesmo não se pode dizer quanto ao delito de associação para o tráfico.

Isso porque, o delito previsto no art. 35, da Lei de Drogas exige para sua configuração que a prova demonstre de maneira inequívoca que os envolvidos estavam associados com ânimo definitivo e de maneira estável para a prática dessa infração.

No caso dos autos, os elementos colhidos não se direcionam no sentido de que os réus agissem de maneira estável e com vínculo permanente. Mais parece, na verdade, que agiam em concurso de agentes (art. 29, do Código Penal), mas a simples reunião esporádica (como aquela vista pelos policiais nos dias que realizaram campanhas) é insuficiente para caracterizar o delito em questão.

Na verdade, *“não será toda vez que ocorrer o concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria”* (Tóxicos, Vicente Greco Filho, Editora Saraiva, 14ª edição, pág. 209/210).

No mesmo sentido se direciona a jurisprudência: *“...Diante da expressão "reiteradamente ou não", contida no caput do*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru  
Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello  
Voto nº 7294

---

*artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. O Tribunal a quo, tendo reconhecido que a reunião do paciente e os demais corréus teria sido eventual, a admitiu como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com os demais sete corréus teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas...” (HC 208.886/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 01/12/2011)*

Sendo esta a hipótese dos autos, onde não restou demonstrada a existência de ânimo associativo estável e organizado, ainda que o concurso de agentes esteja indicado, a absolvição em relação a esse delito é mesmo medida que se impõe.

Resta, portanto, a análise da pena imposta ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru**  
**Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello**  
**Voto nº 7294**

---

tráfico de entorpecentes.

Nesse mister, o que se percebe é que a pena base foi fixada com critério e acima do mínimo legal, considerando-se a quantidade e variedade de drogas apreendidas, que certamente atingiria grande número de usuários.

Entretanto, na segunda fase, como o réu era menor de 21 anos na data do delito (fls. 54), a atenuante deve ser considerada em seu favor, de modo que a reprimenda retorna ao mínimo.

Impossível reconhecer o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, pois, embora o réu seja primário e menor de 21 anos à época do crime, a variedade de drogas, apreendidas juntamente com balança de precisão e dinheiro, indicam com segurança que ele estava envolvido com organização para a distribuição de grande quantidade de entorpecente, fazendo disso seu meio de vida, a ponto de excluir o favor legal que, como é do conhecimento geral, deve ficar reservado para aqueles traficantes eventuais, chamados de “primeira viagem”, entre os quais o réu não se enquadra.

Finalmente, em relação ao regime de cumprimento de pena, cumpre considerar que o tráfico de drogas causa indiscutível abalo à ordem pública, na medida em que o traficante consegue atingir um número elevado de pessoas, que acabam se envolvendo em outros delitos. Por isso, de rigor a segregação do agente por mais tempo no regime fechado, onde poderá demonstrar aptidão e preparo para voltar a conviver em sociedade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0032933-22.2014.8.26.0071 - Bauru  
Apelante: Marcos Vinicius Claro Ribeiro  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréus: Luiz Carlos Rodrigues Romao e Wagner Ferreira de Mello  
Voto nº 7294

---

Tampouco é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois é superior a 4 anos e, portanto, existe o óbice do art. 44, do Código Penal.

Em suma, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso dos autos.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para absolver Marcos Vinicius Claro Ribeiro do crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e reduzir a pena do crime de tráfico de drogas para 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa, de valor unitário mínimo.

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**RELATOR**